



Câmara Municipal de Fortaleza

PARECER N° 005 /2013 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20/2013.

MENSAGEM N° 00011/2013

**COMISSÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA
E
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO
AMBIENTE**

Ementa – Alteração do Anexo 10 – Classificação das vias do sistema viário, da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996, nas vias que indica. Admissibilidade Pertinência da urgência em sua tramitação. Entendimento favorável sem ressalvas.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza submete, em caráter de urgência, à douta apreciação do plenário desta augusta casa legislativa, inclusivo projeto de Lei Complementar que altera o anexo 10 da Lei nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996, que trata das vias do sistema viário básico do Município.

Informa que a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS), isto é, Lei

COORD. DAS COMISSÕES
TÉCNICAS PERMANENTES
RECEBIDO
nº 7.987, de 20 de dezembro de 1996, definiu todo o Sistema Viário Básico do Município, através do seu Anexo 10. Posteriormente, o Plano Diretor

02 ABR. 2013

SERVIDOR



Câmara Municipal de Fortaleza

Participativo (PDP), regido pela Lei Complementar nº 62, de 02 de fevereiro de 2009, e alterado pela Lei nº 101, de 30 de dezembro de 2012, determinou, no parágrafo único do seu Art. 171, que o referido Sistema seria redefinido por lei específica. Contudo, face à complexidade de uma completa revisão e considerando a implantação de diversas obras condicionantes a dotar o Município de uma estrutura viária condizente com as necessidades inerentes a realização de uma Copa do Mundo, propõe, por antecipação, a revisão do Sistema Viário em alguns pontos específicos para o melhoramento da circulação do Município constante no Anexo 10.

Ao final, destaca a necessidade do trâmite prioritário desta matéria em regime de urgência, haja vista a busca em dar continuidade ao melhoramento e desenvolvimento do sistema viário do Município, tendo como referência a realização da Copa do Mundo em 2014.

É o relatório.

VOTO

Em análise quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, não se evidencia nenhuma contrariedade ou ofensa a dispositivos normativos, seja no tocante à competência da iniciativa, seja em razão da matéria em si, não se vislumbrando a violação a interesses públicos. Para tanto, vejamos o que dispõe o art. 46, parágrafo 1º, II da Lei Orgânica do Município:

"Art. 46 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo 1º - São da iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II- Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica."

(grifo nosso)



Câmara Municipal de Fortaleza

Some-se a isso, o fundamento de que, de acordo com o art. 83, inciso XXXIII da mesma LOM, insere-se nas competências do Prefeito municipal *“desenvolver o sistema viário do Município.”*

Convém destacar ainda que, sob o ponto de vista formal, não se observa vício na propositura, vez que atende ao princípio da legalidade, celeridade e da finalidade, já que o enunciado constante no art. 171, parágrafo único, prevê o advento de lei específica que realize a revisão, seja parcial ou total, do sistema viário básico, o que reveste a presente iniciativa de legalidade sem nenhum vício.

Quanto à solicitação da apreciação da proposição em caráter de urgência, nos termos do art. 48 da LOM, justificada pela necessidade em dar continuidade ao melhoramento do sistema viário básico e da circulação no Município, por meio da revisão de apenas alguns pontos específicos do Anexo 10, implicando na necessidade de construção de obras para a realização da já iminente Copa do Mundo em 2014, entendemos por sua plena admissibilidade.

Observe-se, ademais isto, que o Município de Fortaleza já está comprometido por acordos, conjuntamente com o Governo do Estado, às citadas obras relativas à Copa do Mundo de Futebol de 2014, motivo pelo qual é importante destacar que a alteração pretendida, em que pese não tratar-se da autorização legal para-a obra em si, constitui no arcabouço legal a fim de que já esteja devidamente regularizada com o aval desta Casa Legislativa.

CONCLUSÕES

Por todo o exposto, impõe-se afirmar que se trata de matéria de iniciativa do Executivo, não restando nenhum óbice à sua apreciação por esta Comissão.

Saliente-se, por fim, que restam inofismáveis a urgência e relevância do presente Projeto, no que tange ao seu mérito, já fartamente



Câmara Municipal de Fortaleza

justificado no corpo da mensagem do Executivo, com o qual concordamos, como também, ressaltamos, à sua admissibilidade.

Ex positis, somos favoráveis ao encaminhamento pela admissibilidade da matéria, sem ressalvas quanto ao seu conteúdo de mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 03 DE abril DE 2013.

Relator

Mauricio Souza
2013
F-DF

JOR - (VOTOS CONTINUO, NOS TERMOS DO VOTO-VISÃO)

Presidente

W